Proposta de Revisão Constitucional

sub censura

1. Alteração ao Artigo 227.º da CRP (Poderes das regiões autónomas)

Redação proposta:

As regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respetivos estatutos: (...)

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

i-A) A Região Autónoma da Madeira pode criar, modificar e revogar impostos regionais, definir a incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, bem como estabelecer um sistema fiscal próprio, independente do sistema fiscal nacional, desde que respeitados os princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade nacional e da unidade do mercado interno. (...)

y) A Região Autónoma da Madeira legisla, com exclusividade, em matérias de direito das sociedades comerciais, fundações e trusts, incluindo a criação, funcionamento, dissolução e fiscalização destas entidades, sem prejuízo das normas constitucionais e dos tratados internacionais vinculativos para a República Portuguesa.

z) A Região Autónoma da Madeira legisla, com exclusividade, sobre o regime jurídico respeitante à imigração de cidadãos de países terceiros à UE ou que possuam liberdade de circulação e residência equiparados aos cidadãos da UE.

2. Novo Artigo 227.º-A (Autonomia fiscal plena da Região Autónoma da Madeira)

Redação proposta:

1. A Região Autónoma da Madeira dispõe de autonomia fiscal plena, podendo criar, modificar e revogar impostos regionais, definir a incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, bem como estabelecer um sistema fiscal próprio, independente do sistema fiscal nacional.

2. O sistema fiscal regional não pode contrariar os princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade nacional e da unidade do mercado interno, sendo as consequências financeiras das decisões fiscais regionais assumidas exclusivamente pela Região Autónoma da Madeira, sem compensação por transferências do Estado, salvo as previstas no princípio da solidariedade nacional.

3. A Assembleia Legislativa Regional tem competência exclusiva para legislar em matéria fiscal regional, incluindo a aprovação de códigos fiscais próprios.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores configuram com princípios da solidariedade nacional os seguintes:

Miguel Silva Reichinger Pinto Correia
Economista, Membro da Ordem dos Economistas com a cédula profissional n.º 14801

a) O Estado português garante a solidariedade nacional, promovendo a coesão económica, social e territorial, e assegurando que as regiões autónomas dispõem dos meios necessários ao seu desenvolvimento, sem prejuízo da autonomia fiscal, económica e financeira das regiões.

b) As consequências financeiras das decisões fiscais regionais são assumidas exclusivamente pela respetiva região autónoma, não podendo ser compensadas automaticamente por transferências do Estado central, salvo nos casos previstos no princípio da solidariedade nacional, designadamente em situações excecionais que comprometam a coesão nacional ou a igualdade de oportunidades entre cidadãos.

c) O princípio da solidariedade nacional não prejudica a autonomia institucional, processual e económica das regiões autónomas, devendo ser exercido de modo a respeitar a responsabilidade financeira própria das regiões, nos termos definidos pela Constituição e pela lei-quadro da Assembleia da República e pelo Direito Europeu.

3. Novo Artigo 227.º-B (Competência legislativa exclusiva em direito das sociedades comerciais, fundações e trusts da Região Autónoma da Madeira)

Redação proposta:

1. A Região Autónoma da Madeira dispõe de competência legislativa exclusiva em matéria de direito das sociedades comerciais, fundações e trusts, incluindo a criação, funcionamento, dissolução e fiscalização destas entidades.

2. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a competência legislativa exclusiva da Região Autónoma da Madeira em matéria de trusts abrange ainda possibilidade de adaptar, derrogar ou complementar as normas do Código Civil relativas ao regime da legítima dos herdeiros necessários e demais disposições sucessórias, na medida do estritamente necessário para assegurar a plena eficácia do regime dos trusts. Para este efeito específico, as normas regionais prevalecem sobre as nacionais, sem prejuízo do respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

4. A competência legislativa exclusiva não prejudica a aplicação dos tratados internacionais ratificados por Portugal.

5. A Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos Trusts e o seu Reconhecimento aplica-se à Região Autónoma da Madeira.

4. Revisão do Artigo 228.º (Autonomia Legislativa)

Nova Redação:

1. A autonomia legislativas das Regiões Autónomas incide sobre matérias enunciadas nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, na Constituição e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, compete às Regiões Autónomas a legislação sobre as mesmas, em tempo útil a definir nos respetivos Estatutos Político-Administrativos.

3. As normas regionais prevalecem sobre as normas nacionais em tudo o que respeite a estas matérias, salvo disposição constitucional em contrário ou quando estejam em causa interesses nacionais fundamentais expressamente previstos na Constituição.

Fundamentação Jurídica

1. Jurisprudência Europeia
O TJUE, nos acórdãos "Açores" (C-88/03), "Gibraltar" (C-106/09 e C-107-09) e "País Basco" (C-428/06 a C-434/06), estabeleceu que a autonomia fiscal regional relevante para efeitos de diferenciação fiscal, de forma que a mesma não seja qualificada como auxílios de Estado, exige:

- Autonomia institucional (órgãos próprios, estatuto político-administrativo distinto);
- Autonomia processual (decisões fiscais tomadas sem intervenção direta do governo central);
- Autonomia económica e financeira (as consequências financeiras das decisões fiscais regionais não podem ser compensadas por transferências do Estado central).

A proposta acima consagra expressamente estes três requisitos, garantindo que a RAM:

- Tem órgãos próprios e estatuto político-administrativo distinto (já previsto na CRP);
- Decide autonomamente em matéria fiscal, sem intervenção do Estado central;
- Assume as consequências financeiras das suas decisões fiscais, sem compensação automática do Estado, salvo no quadro do princípio da solidariedade nacional.

2. Compatibilidade Constitucional
A proposta respeita a unidade do Estado e a Constituição, pois:
- Mantém a soberania do Estado e a unidade do mercado interno;
- Garante a solidariedade nacional, mas limita as transferências do Estado a situações excecionais;
- Assegura que a competência legislativa exclusiva da RAM em direito das sociedades, fundações e trusts não prejudica a aplicação dos tratados internacionais nem os princípios constitucionais fundamentais.

3. Precedentes e Doutrina

A doutrina constitucional portuguesa reconhece que as regiões autónomas podem dispor de autonomia fiscal mais ampla do que alguns Estados federados, desde que respeitados os limites constitucionais e a solidariedade nacional.

<u>Proposta no Âmbito da Cultura</u>

No âmbito das reflexões sobre a valorização da identidade cultural madeirense e a consolidação da Autonomia, venho por este meio propor a criação de uma autoridade regional especificamente vocacionada para a regulação da heráldica e da vexilologia no nosso arquipélago.

1. Enquadramento
A heráldica e a vexilologia representam património cultural imaterial de elevado valor histórico e identitário. Em Portugal, a regulação governamental incide apenas sobre símbolos estatais,

militares, policiais e autárquicos, permanecendo sem enquadramento jurídico a heráldica familiar, corporativa, individual e religiosa. A experiência internacional, nomeadamente o caso de Malta, Flandres, Valónia e Castela-Leão, demonstra que é possível instituir uma autoridade pública com prestígio, reconhecimento internacional e sustentabilidade financeira própria.

2. Competência Regional

Entendo que a Região Autónoma da Madeira já dispõe, ao abrigo do seu Estatuto Político-Administrativo e do artigo 227.º da Constituição, de competência para legislar em matéria de proteção e valorização do património cultural, o que abrange a heráldica de pessoas singulares e coletivas.

Ainda assim, seria recomendável que, em futura revisão constitucional, se clarificasse expressamente que as Regiões Autónomas têm poderes plenos sobre todas as vertentes da heráldica e vexilologia (excepto a militar e policial, por razões óbvias), eliminando dúvidas interpretativas e reforçando a segurança jurídica[1].

3. Proposta Concreta

Sugere-se a criação, por Decreto Legislativo Regional, da Chancelaria de Heráldica e Vexilologia da Região Autónoma da Madeira (CHV-RAM), com as seguintes atribuições principais:

- Conceder, registar e fiscalizar brasões de armas, bandeiras, estandartes e emblemas;
- Regulamentar a heráldica a nível regional;
- Preservar o património heráldico histórico da Região;
- Garantir proteção legal contra a usurpação e uso indevido de armas;
- Cooperar com autoridades heráldicas congéneres internacionais.

A CHV-RAM seria uma estrutura mínima e eficiente, necessitando apenas de dois funcionários especializados (heráldica e história/direito) e um administrativo de apoio.

4. Sustentabilidade Financeira

Com base na experiência internacional (entre €100.000 e €150.000 de receitas em seis anos), é possível projetar para a Madeira o seguinte:

- Receita anual estimada: ~€25.000 a €50.000 (concessões, registos, emolumentos adicionais e multas por usurpação de armas);
- Receita quinquenal estimada: ~€125.000 a €170.000.

Este montante assegura a autossustentação da CHV-RAM e permite afetar receitas líquidas a projetos culturais estruturantes, como:

- Digitalização e preservação documental no Arquivo Regional da Madeira;
- Exposições museológicas de heráldica regional;
- Programas educativos em escolas e universidades.

5. Desenvolvimento Futuro

Manter-me-ei disponível para apresentar, numa fase subsequente, um projeto de articulado de Decreto Legislativo Regional, detalhando o regime de emolumentos, multas, estrutura orgânica da CHV-RAM e mecanismos de reconhecimento internacional.

1 Silva Reichinger Pinto Correia, M. (2021). Heráldica Madeirense Uma Proposta de Ordenamento Regional. Bookmundo.Pt. | ISBN: 9789403639406 | Depósito Legal: PT - 490362/21 (cópia disponível no Arquivo e Biblioteca da Madeira).

Miguel Silva Reichinger Pinto Correia
Economista, Membro da Ordem dos Economistas com a cédula profissional n.º 14801

A criação da Chancelaria de Heráldica e Vexilologia da Região Autónoma da Madeira representará:

- Um reforço simbólico da nossa Autonomia;
- A valorização e preservação de património cultural imaterial único;Um instrumento auto sustentável de receita cultural;
- Um fator de prestígio e identidade para a Madeira no contexto nacional e internacional.

Miguel Silva Reichinger Pinto Correia
Economista, Membro da Ordem dos Economistas com a cédula profissional n.º 14801